

Recurso Especial Cível nº 0001001-44.2021.8.19.0207

Recorrente: ÁLVARO ADRIANO MAFRA DE OLIVEIRA

Recorrida: ELAINE CRISTINA RASGA DE CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.1074/1081, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Privado, fls.1035/1040 e fls.1065/1066, assim ementados:

“AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO CUMULADA COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - O EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO PERMITE CONCLUIR QUE O EMPRÉSTIMO OBTIDO PELA DEMANDANTE PARA AJUDAR O ENTÃO NAMORADO A TER UM VEÍCULO QUE O POSSIBILITASSE AUFERIR RENDA PRÓPRIA, TRABALHANDO COMO MOTORISTA DE APLICATIVO, ESTAVA CONDICIONADO AO PAGAMENTO, PELO MESMO, DAS PARCELAS MENSAS DO CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO, COMPROMISSO ASSUMIDO PELO RÉU QUE NÃO CHEGOU A SER CONCRETIZADO, DE MODO PLENO, POIS EMBORA TENHA ASSEGURADO QUE HONRARIÁ COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS, NAS CONVERSAS POR WHATSAPP QUE TRAVOU COM A AUTORA, LIMITOU-SE A EFETUAR DEPÓSITOS ESPORÁDICOS, NA CONTA DA SUPPLICANTE, EM VALORES BEM INFERIORES AOS DA MENSALIDADE PREVISTA EM CONTRATO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, À TODA EVIDÊNCIA, SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA EXPUNDIR A TESE RECURSAL ALICERÇADA NA SUPOSTA DOAÇÃO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR

DEPOSITADO SOBRE O MONTANTE CONDENATÓRIO, POIS QUE REALIZADO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE CONSTITUINDO, PORTANTO, EM DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O PAGAMENTO DE PARTE DA PRESTAÇÃO ASSUMIDA, CUMPRINDO REGISTRAR QUE, NO TOCANTE AO SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA AUTORA, ARGUIDO EM RAZÃO DE A CONDENAÇÃO TER ABARCADO TODAS AS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO, INCLUINDO AS QUE AINDA NÃO VENCERAM, NÃO É DEMAIS LEMBRAR QUE O RÉU, ALÉM DE SE UTILIZAR DO VEÍCULO NOVO POR MAIS DE UM ANO, O ALIENOU EM 05 DE OUTUBRO DE 2021, TENDO RECEBIDO O PREÇO TOTAL DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) SEM NADA TRANSFERIR PARA A REAL DEVEDORA DO EMPRÉSTIMO, DE MODO QUE A ELE DEVE SER ATRIBUÍDA A OCORRÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, E NÃO À AUTORA, POIS QUE EMBOLSOU DETERMINADA QUANTIA, DEIXANDO PARA A TOMADORA DO EMPRÉSTIMO UMA DÍVIDA QUE AINDA PRECISA SER SALDADA – SEGUNDA APELANTE QUE, NÃO SENDO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DEIXOU DE EFETUAR O PREPARO DO RECURSO OFERECIDO, RESTANDO CARACTERIZADA, POIS, A DESERÇÃO RECURSAL – CONDICIONAMENTO DO RESSARCIMENTO INTEGRAL À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CADA PARCELA QUE SE REVELA DESCABIDO, POIS NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE A DEVEDORA PRETENDE QUITAR AS PRESTAÇÕES FALTANTES PARA SE LIVRAR DE UMA VEZ POR TODAS DO DÉBITO CONSIGNADO EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO, DEVENDO SER

*MANTIDOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
FIXADOS NO JULGADO, EIS QUE ARBITRADOS
EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 85,
PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
- DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E
NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMISSÃO
INOCORRENTE -MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMISMO COM O JULGADO -
DESPROVIMENTO DO RECURSO”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 421, 538, 548 e 884 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1085/1090.

É o brevíssimo relatório

O recurso não pode ser admitido ante a falta de prequestionamento, como se verá a seguir.

Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o dispositivo invocado pelo recorrente não foi objeto de análise expressa pelo colegiado, de modo que a tese agora aventada configura indevida inovação recursal, incapaz de preencher o requisito do prequestionamento.

Demais, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade ao dispositivo de legislação federal apenas no acórdão recorrido, caberia ao recorrente invocar a contrariedade em seus embargos de declaração com vistas ao prequestionamento, mas não o fez.

Desse modo, as teses agora aventadas configuram indevida inovação recursal, incapazes de preencher o requisito do prequestionamento.

Não se trata de mero apego ao formalismo. O prequestionamento, com efeito, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. Para além disso, a configuração do instituto pressupõe **debate e decisão prévios pelo Colegiado**, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.

O procedimento tem como finalidade o cotejo indispensável a que se diga da matéria objeto do recurso excepcional. Logo, se o órgão julgador não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

Nesse passo, de acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso excepcional quando a questão não tiver sido **expressamente** enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o referido recurso, seja ele extraordinário ou especial, seja oferecido **também** com base em violação ao art. 1.022 do CPC, nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (*pré-questionamento ficto*).

Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Ação declaratória. Câmara municipal. Deliberação sobre prestação de contas. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(RE 1403742 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23-02-2023 PUBLIC 24-02-2023)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22 DA LEI Nº 8.906/1994. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. TESE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de declaratórios. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. 4. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1529862/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - julgado em 16/03/2020 - DJe 19/03/2020)"

Na espécie, o recurso não argui a violação ao referido artigo 1.022 do CPC, de maneira que não restou preenchido o requisito do prequestionamento.

À falta de prequestionamento, os recursos especial e extraordinário encontram óbice nas **Súmulas 211 do STJ** ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e **282 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente